



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000805-12.2014.815.0731

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Bradesco Saude S/A

ADVOGADO(A/S) : Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE 19357

EMBARGADO : Luciano Trindade Leite

ADVOGADO : Isabella Gondim do Nascimento Aires – OAB/PB 14.143

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere*

*Embargos de declaração nº 0000805-12.2014.815.0731
existentes erro, omissão, contradição ou
obscuridade”.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **BRDESCO SAUDE S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 488/508, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Em suas razões, a embargante alegou omissão no r. acórdão, aduzindo que a aplicação da prescrição ânua para a pretensão de ressarcimento de despesas médicas perante a operadora do seguro-saúde.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja declarada prescrita a pretensão de restituição dos valores que a parte entende não ter sido reembolsada integralmente, nos termos do art. 206, § 1º, II, alínea “b”, do CC/02 e o art. 269, IV, do CPC. Pugnou, ainda, pelo pronunciamento explícito a respeito dos preceitos legais tido por olvidados, para fins de prequestionamento de futuro recurso especial do STJ.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 523/525, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO

Embargos de declaração nº 0000805-12.2014.815.0731
EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar; porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos. Confira-se:

“É que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o prazo prescricional para a propositura de ação que visa o reembolso de despesas efetuadas com tratamento de saúde é de dez anos, tendo em vista que não se aplica a regra da prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, em razão da causa de pedir da

*Embargos de declaração nº 0000805-12.2014.815.0731
pretensão não decorrer do contrato de seguro, mas sim
da prestação de serviço de saúde que deve receber
tratamento próprio, sendo aplicável ao caso em tela a
previsão do art. 205 do Código Civil. Veja-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO E REEMBOLSO
DE VALORES DESPENDIDOS EM DECORRÊNCIA
DA NEGATIVA DE COBERTURA DE
TRATAMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO.
PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENUNCIADO
SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Conforme o entendimento do STJ, o prazo
prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a
manutenção das mesmas condições do contrato de
seguro da época do vínculo de trabalho é de 10 (dez)
anos (AgRg no REsp 1.547.482/SP, Rel. o Ministro
Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em
20/10/2015, DJe 27/10/2015).*

*2. Ademais, esta Corte Superior firmou orientação no
sentido de que "a ação de ressarcimento por despesas
que só foram realizadas em razão de suposto
descumprimento de contrato de prestação de serviços de
saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a
incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez)
anos, previsto no art. 205 do Código Civil" (AREsp n.
300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei
Beneti, DJe 20/6/2015).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1548787/SP, Rel. Ministro MARCO
AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em
24/05/2016, DJe 03/06/2016)*

E:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES
DESPENDIDOS EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA
DE COBERTURA DE TRATAMENTOS SOLICITADOS
PELO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.
SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL
IMPROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido está em conformidade com o
entendimento desta Corte no sentido de que "a ação de
ressarcimento por despesas que só foram realizadas em
razão de suposto descumprimento de contrato de
prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão
legal específica, atrai a incidência do prazo de
prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do
Código Civil" (AREsp n.*

*300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei
Beneti, DJe 20/6/2015).*

*2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis
a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente*

Embargos de declaração nº 0000805-12.2014.815.0731 agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1557885/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ESSENCIAL À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. RESSARCIMENTO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o ressarcimento de despesas realizadas por suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde atrai a incidência do prazo de prescrição geral previsto no artigo 205 do Código Civil.

3. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.

4. No caso, o tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável à agravada, afirmando que o contrato não exclui o medicamento. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340481/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Nesse sentido, já decidiu os nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

PRESCRIÇÃO Plano de saúde Pretensão ao reembolso de despesas médico hospitalares negado ou limitado pela ré Prescrição ânua Inocorrência **Pretensão que prescreve no prazo de 10 anos conforme disposto no art. 205 do Código Civil, aplicado subsidiariamente às relações de consumo** Omissão do CDC a respeito - Prescrição afastada Recurso provido. PLANO DE SAÚDE Reembolso de despesas médico hospitalares Atendimento ambulatorial expressamente excluído da cobertura Recusa justificada - Honorários médicos Negativa de cobertura baseada no reembolso de outra equipe médica Inadmissibilidade - Implante utilizado em

*Embargos de declaração nº 0000805-12.2014.815.0731
cirurgia Recusa baseada em cláusula contratual
expressa Restrição a direito fundamental e inerente à
natureza do contrato Cláusula que ofende ao princípio
da razoabilidade Inadmissibilidade - Despesas com
instrumentador e 1º auxiliar Reembolso não previsto em
tabela de reembolso, que limita os seus valores Tabela
não apresentada nos autos Ação julgada procedente em
parte.*

*(TJ-SP - APL: 1365184220108260100 SP 0136518-
42.2010.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de
Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 27/09/2012)*

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.”

Assim, “*in casu*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator